



COMUNICAÇÃO INTERNA Nº 0516498/33/004684/2025 - DPTO_COMPRAS

Em 23 de setembro de 2026.

Processo: 33/004684/2025

Assunto: Contratação de assinatura digital anual do Jornal Correio do Estado, pelo período de 12 (doze) meses.

Trata-se de solicitação de contratação de serviço comum, consistente na assinatura digital anual do Jornal Correio do Estado, pelo período de 12 (doze) meses, para acesso a notícias, reportagens, e conteúdos exclusivos, destinada a atender às necessidades da Divisão de Comunicação e Imprensa da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, documento SEI nº 0347640.

A Resolução DPGE nº 315/2023, que regulamenta a fase preparatória das contratações no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, prevê expressamente hipóteses de dispensa ou facultatividade da elaboração do Estudo Técnico Preliminar, em consonância com a Lei nº 14.133/2021. Nos termos do art. 9º, § 2º, inciso II, da referida Resolução: *"A elaboração do estudo técnico preliminar fica facultada, mediante justificativa, nas hipóteses em que haja somente uma única solução passível de contratação, demandando ato devidamente motivado"*.

No caso concreto, a necessidade administrativa não se limita ao acesso genérico a notícias. A contratação destina-se ao acompanhamento do conteúdo jornalístico específico produzido e disponibilizado pelo Jornal Correio do Estado, inclusive de matérias restritas a assinantes, para subsidiar o monitoramento de mídia e a elaboração de clippings diários e semanais pela equipe de Comunicação da DPGE/MS.

Embora existam outros jornais e portais de notícias em Mato Grosso do Sul, seus conteúdos não são integralmente substituíveis entre si. Cada empresa jornalística possui pautas, fontes, entrevistas, reportagens, análises, arquivos e critérios editoriais próprios. Dessa forma, ainda que diferentes veículos possam noticiar os mesmos fatos, nenhum deles pode fornecer legitimamente o conteúdo integral produzido e comercializado pelo Correio do Estado.

A escolha do periódico decorre de sua inserção histórica no cenário jornalístico sul-mato-grossense, da continuidade de sua produção editorial, da abrangência temática de sua cobertura estadual e da veiculação recorrente de conteúdos relacionados à Defensoria Pública, ao sistema de justiça, às políticas públicas, aos direitos humanos e a outros temas pertinentes às atribuições institucionais.

Esses elementos conferem utilidade específica à assinatura para as atividades do Departamento de Mídia. A escolha não se apoia em preferência subjetiva, favorecimento ou afirmação genérica de superioridade em relação aos demais veículos do Estado, mas na pertinência objetiva do conteúdo para a atividade de clipping e na necessidade de acompanhamento das matérias produzidas por esse periódico, inclusive aquelas restritas aos assinantes.

A contratação da assinatura do Correio do Estado não exclui a possibilidade de a Administração contratar outros veículos quando houver necessidade distinta ou complementar. Cada periódico constitui fonte autônoma de informação, cuja utilidade deve ser examinada de acordo com os objetivos institucionais específicos a serem atendidos.

Definida e motivada a necessidade de acesso ao conteúdo editorial específico, somente a empresa titular do periódico ou representante formalmente autorizado pode disponibilizar a assinatura, as credenciais e o acesso integral às matérias e ao acervo restrito.

A Federação das Indústrias do Estado de Mato Grosso do Sul - FIEMS declarou que o Correio do Estado S.A., inscrito no CNPJ nº 03.119.724/0001-47, é responsável exclusivo pela edição, distribuição e fornecimento da assinatura do Jornal Correio do Estado em Mato Grosso do Sul, não havendo representante comercial autorizado a fornecer o objeto em seu nome.

A condição de exclusividade deverá ser comprovada por documentação idônea e ter sua autenticidade e abrangência verificadas pela Administração, mediante diligência quando necessária, em conformidade com o art. 74, inciso I e § 1º, da Lei nº 14.133/2021. A inviabilidade de competição decorre, portanto, da impossibilidade de fornecedor diverso disponibilizar o conteúdo específico pretendido, e não da simples indicação nominal ou preferência por determinado veículo.

A solução apresenta objeto de baixa complexidade técnica, reduzido valor estimado e condições de fornecimento previamente definidas. Além disso, a análise comparativa entre jornais não permitiria a substituição do conteúdo específico pretendido, pois cada veículo produz material editorial próprio. Nessas circunstâncias, a elaboração de ETP apartado não agregaria ganho decisório ou informacional relevante, desde que os elementos essenciais do planejamento sejam integralmente

consignados no Termo de Referência.

A dispensa do ETP não afasta a obrigação de demonstrar a necessidade da contratação, a razão da escolha do contratado, a exclusividade do fornecedor, a compatibilidade do preço e o atendimento dos requisitos de habilitação. A justificativa do preço deverá observar os arts. 23, § 4º, e 72, incisos VI e VII, da Lei nº 14.133/2021, mediante comparação com valores praticados pela futura contratada em contratações ou assinaturas semelhantes, ou por outro meio idôneo.

Diante do exposto, resta justificada a dispensa da elaboração do Estudo Técnico Preliminar, com fundamento no art. 9º, § 2º, inciso II, da Resolução DPGE nº 315/2023, considerando a existência de solução especificamente delimitada, de baixa complexidade e reduzido valor, cuja contratação depende do titular ou de representante autorizado do conteúdo editorial pretendido.

Os elementos essenciais de planejamento deverão constar do Termo de Referência, nos termos do art. 9º, § 4º, da Resolução DPGE nº 315/2023, assegurando a adequada instrução do processo, a transparência da motivação e a demonstração da inviabilidade de competição.

Bianca Borges Souza de Miranda

Técnico de Defensoria



Documento assinado eletronicamente por **BIANCA BORGES SOUZA DE MIRANDA, TÉCNICO DE DEFENSORIA**, em 23/09/2026, às 19:03, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://bit.ly/3T0MKe9> informando o código verificador **0516498** e o código CRC **973B4E1F**.